

PARECER TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

NÚMERO DE ORDEM:

013/2026

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA/SP.

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 07/2026: "DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO "ENCONTRO DE RADIOAMADORES DA LOUVETEL RÁDIOCOMUNICAÇÃO E DO GRUPO GRAL" COMO EVENTO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL, TÉCNICO E SOCIAL NO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DO PEDIDO:

Trata-se de consulta solicitada pela servidora pública da Câmara do Município de Louveira, titular do cargo público denominado Consultora Jurídico-Legislativa, Monique Fernandes Bayer Nascimento, nos termos do pedido encaminhado via Portal do Cliente, por meio do Chamado de nº 5.514, inserido em 23 de fevereiro de 2026, às 10h09, em referência ao Projeto de Lei nº 07/2026, de autoria do Poder Legislativo do Município de Louveira/SP, subscrito pelo Vereador Julio Cezar Correia da Silva.

A presente análise visa verificar a conformidade da propositura com as exigências estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, notadamente no que concerne na avaliação dos possíveis reflexos financeiros da matéria legislativa em apreço.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PARECER:

O Projeto de Lei nº 07/2026, objeto deste estudo, dispõe sobre o reconhecimento do "Encontro de Radioamadores da LOUVETEL RÁDIOCOMUNICAÇÃO e

do Grupo GRAL” como evento de relevante interesse cultural, técnico e social no Município de Louveira.

A propositura legislativa busca formalizar o reconhecimento de uma iniciativa que tem como finalidade promover a integração entre radioamadores e a comunidade, incentivar a troca de conhecimentos técnicos, valorizar a ética e a comunicação responsável, divulgar o nome do Município de Louveira e preservar a cultura do rádio como meio alternativo de comunicação.

O mencionado Projeto de Lei é elaborado em sua parte articulada em 05 (cinco) dispositivos legais, além das Justificativas de Apresentação do Projeto, também subscrito pelo Vereador proponente.

Conforme disposição do artigo 1º do Projeto de Lei, fica reconhecida, no âmbito do Município de Louveira, a realização do Encontro de Radioamadores da LOUVETEL RADIOCOMUNICAÇÃO e do Grupo GRAL, a ser realizado anualmente no mês de março, em consonância com as comemorações do aniversário do município.

O artigo 2º detalha os objetivos do evento, que incluem a promoção da integração, o incentivo à troca de conhecimentos técnicos, a valorização da ética e da cooperação, a divulgação do Município de Louveira e a preservação da cultura do rádio.

O artigo 3º estabelece que o Encontro de que trata esta Lei poderá contar com o apoio do Poder Público Municipal, observadas a disponibilidade orçamentária e as normas legais vigentes, ressalvando expressamente que não implicará obrigatoriedade de despesas. Este dispositivo é crucial para a análise sob a ótica da responsabilidade fiscal.

O artigo 4º, por sua vez, determina que a organização e a realização do evento permanecerão sob responsabilidade da LOUVETEL RADIOCOMUNICAÇÃO, em parceria com o Grupo GRAL, podendo contar com a colaboração de outras entidades públicas ou privadas.

Finalmente, o artigo 5º dispõe sobre a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

De fato, denota-se que, embora o Projeto estabeleça o reconhecimento de um evento de interesse municipal, tal propositura não se consubstancia numa ação governamental que acarrete aumento da despesa passível de demonstração de impacto orçamentário-financeiro, conforme preceitua a obrigação contida no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000¹, que ordena:

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

É fundamental destacar que o Projeto de Lei nº 07/2026 em análise apresenta características essencialmente declaratórias e de reconhecimento de uma iniciativa de interesse público, não impondo ao Poder Executivo obrigações imediatas ou futuras de realização de despesas de capital ou custeio extraordinário.

A proposição se limita a conferir um status oficial ao evento já existente e consolidado, sem gerar encargos financeiros mandatórios ao erário municipal, vejamos aprofundadamente.

Os artigos 1º e 2º têm natureza meramente declaratória e de definição de objetivos, não estabelecendo qualquer nova atribuição ou encargo financeiro ao Poder Público.

O reconhecimento de um evento, por si só, não implica em aumento de despesa, mas sim em uma chancela institucional que valoriza a iniciativa privada ou da sociedade civil organizada.

O artigo 3º, em sua redação explícita, afasta qualquer obrigatoriedade de despesa por parte do Poder Público Municipal, condicionando eventual apoio à disponibilidade orçamentária e às normas legais vigentes.

¹ Vide: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

Isso significa que qualquer aporte de recursos futuros seria uma decisão discricionária e voluntária da administração, já submetida às regras de execução orçamentária, e não uma imposição criada pela presente Lei.

O ônus da organização e realização do evento, conforme o artigo 4º, permanece sob responsabilidade das entidades privadas (LOUVETEL RADIOCOMUNICAÇÃO e Grupo GRAL), podendo haver colaboração, mas sem transferência da obrigação financeira primordial.

Ademais, importante ressaltar que a fiscalização e o eventual apoio institucional a este tipo de evento podem ser exercidos pelos órgãos e estruturas já existentes no Município, utilizando-se das dotações orçamentárias já previstas para ações de cultura, lazer e promoção do Município, o que permite a execução do projeto sem necessariamente gerar despesas adicionais específicas ao erário municipal.

Desta forma, esvai-se a necessidade de atendimento das disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, nomeada Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Projeto de Lei nº 07/2026, por mais que tenha caracterização de uma norma de incentivo e reconhecimento social, tal propositura, nitidamente, não se consubstancia numa ação que acarrete aumento da despesa passível de demonstração de impacto orçamentário-financeiro e de apresentação de declaração do ordenador das despesas.

E nesse sentido, importante mencionar que o Acórdão TCU nº 883/2005², da Primeira Câmara da Excelsa Corte de Contas, interpreta o texto do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme transcreve-se:

Acórdão TCU nº 883/2005.

Tribunal de Contas da União.

14. Pela leitura do citado normativo, verifico que o demonstrativo do impacto financeiro previsto no inciso I do art. 16 deve ser elaborado tão somente quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma ação governamental que acarrete aumento de despesa. A manutenção das ações governamentais em seu estado rotineiro ou a não elevação dos gastos refogem da obrigação prevista no citado inciso.

² Vide: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-23652/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

Reforçando essa compreensão, a doutrina, na lição de René da Fonseca e Silva Neto³ assinala que a apresentação dos documentos previstos nos incisos I e II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, torna-se compulsória apenas quando a criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma ação governamental efetivamente implicar em aumento de despesa, delineando a condição *sine qua non* para tal exigência, vejamos:

*Por tudo dito, **concluo que não se aplica o art. 16 da LRF quando a despesa não se referir a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa**, não havendo necessidade, portanto, da apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou mesmo da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO. (grifo nosso)*

Em consonância com esses preceitos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), por meio de seus comunicados e manuais orientativos, tem consistentemente instruído os jurisdicionados sobre a correta exegese e aplicação da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no que concerne à elaboração de projetos de lei com potenciais reflexos orçamentário-financeiros.

O TCE/SP, no Manual Básico da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, ressalta que o volume de alterações orçamentárias deve ser contido, recomendando aos municípios aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, preservando o equilíbrio previsto na regra fiscal, de modo a evitar demasiadas modificações durante sua execução.

Ademais, o Comunicado SDG nº 29/2010⁵ do TCE/SP orienta que a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual (LOA) deve observar o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destacando a necessidade de previsão de fontes de recursos e demonstração da compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 07/2026 não impõe a inclusão obrigatória de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA), uma vez

³ <https://jus.com.br/artigos/17689/do-significado-e-da-amplitude-da-expressao-acao-governamental-para-fins-de-aplicacao-do-artigo-16-da-lei-de-responsabilidade-fiscal-em-processos-licitatorios>

⁴ Vide: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/lei-responsabilidade-fiscal-0>

⁵ Vide: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/cuidados-elaboracao-projeto-lei-orcamentaria>

que se trata de norma de caráter de reconhecimento e incentivo, com previsão expressa de não obrigatoriedade de despesa, estando em perfeita consonância com as orientações do TCE/SP.

Por fim, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício de sua função orientadora e fiscalizadora, tem reiteradamente manifestado entendimento no sentido de que projetos de lei que estabelecem reconhecimento de eventos ou normas de incentivo sem a criação de novos órgãos ou cargos, ou sem a imposição de despesa obrigatória, não estão sujeitos à exigência de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no artigo 16 da LRF.

No presente caso, conforme já amplamente demonstrado, o Projeto de Lei nº 07/2026 possui natureza nitidamente declaratória e de reconhecimento do interesse público na realização do evento, não criando qualquer obrigação de despesa ao Poder Executivo do Município, razão pela qual não se exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, estando em conformidade com as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por último, importante frisar que o Projeto de Lei analisado está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, especialmente com os princípios da administração pública que visam ao fomento de atividades culturais, técnicas e sociais de relevante interesse para a comunidade.

A propositura legislativa municipal, portanto, não inova no ordenamento jurídico no que tange à criação de obrigações ou despesas obrigatórias, mas apenas institui medida administrativa de reconhecimento e incentivo, em consonância com o interesse público municipal e as boas práticas de valorização das iniciativas da sociedade civil.

Em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva aos questionamentos formulados pela Câmara consulente.



DA CONCLUSÃO:



Diante das considerações acima apresentadas, concluímos, S.M.J, que **perante a questão contábil, orçamentária e financeira** o Projeto de Lei nº 07/2026,

que "DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO "ENCONTRO DE RADIOAMADORES DA LOUVETEL RÁDIOCOMUNICAÇÃO E DO GRUPO GRAL" COMO EVENTO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL, TÉCNICO E SOCIAL NO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", ora em análise, encontra-se apto a ser levado ao Plenário da Casa de Leis, sem quaisquer ressalvas técnicas.

Isso se deve à característica da propositura de não criar nova despesa obrigatória, mas apenas instituir o reconhecimento de um evento de caráter promocional e de interesse social, cujos custos de organização e realização permanecem sob responsabilidade das entidades promotoras.

Ainda, de considerar que as obrigações previstas são de natureza administrativa e declaratória, sem qualquer imposição de despesas de capital ou custeio ao Poder Executivo do Município, e a propositura está em consonância com o interesse público e os princípios que regem a administração local.

Desta forma entendemos estar as dúvidas da Nobre Consulente, no momento, sanadas e dirimidas.

Essas são as considerações plausíveis sobre a temática solicitada pela Consulente, e por fim, imperioso registrar-se, que o presente Parecer e Orientação Técnica não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo na esfera orçamentária, contábil e financeira, ou seja, tem caráter técnico-opinativo específico, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros ou departamentos desta Câmara.

É o Parecer Técnico Orçamentário-financeiro, S.M.J.

Tietê/SP, 26 de fevereiro de 2026.



GRÉLIZ SILVESTRI
CRC 1SP 217.259/O-3
CONTADOR


KALIF JACOB DE CAMPOS

KALIF JACOB DE CAMPOS
OAB/SP Nº 420.968
CONSULTOR JURÍDICO



DANILLO A. DE C. NITRINI
OAB/SP Nº 254.974
CONSULTOR JURÍDICO

PLANEXCON ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA